



Manifesto da Fundação Anfip

Sensíveis que somos às manifestações de grande número de associados - aposentados e pensionistas nas redes sociais, cômicos de que a regulamentação do Bônus de Eficiência possa vir a acarretar enormes prejuízos financeiros aos que não mais exercem atividade laborativa e, ainda, maior divisão no seio da carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, queremos manifestar ao Conselho Executivo da Anfip, a preocupação e solidariedade aos anseios destes colegas associados, esperando que a ANFIP adote um papel de protagonismo com relação à incorporação do Bônus de Eficiência à remuneração da categoria.

A regulamentação do Bônus de Eficiência não deverá ser efetivada, no entendimento da grande maioria dos auditores-fiscais aposentados e ativos também que se manifestam nas redes, porque não abrigam os princípios da igualdade e da paridade, assim como os propósitos de justiça que sempre nortearam e foram defendidos pela ANFIP, uma vez que sua regulamentação implicará em normas que estabeleçam critérios específicos para a sua percepção, baseados em métodos de aferição de produtividade, alijando, por completo, todos aqueles que encontram-se, hoje, fora do processo produtivo.

Esse bônus concedido como forma disfarçada de reposição salarial nunca foi regulamentado e, portanto, está em desacordo com a Carta Magna que consagra no art. 40, parágrafo 8º da CF/88, o princípio da paridade, Quebraram esse princípio, em ofensa à Carta Magna, ao conceder um bônus de 3.000,00 aos ativos e valores escalonados aos aposentados, o famoso bônus-escadinha. Nesse mesmo sentido, pela ilegalidade, manifestou-se o TCU em julgamento recente dessa matéria.



Ademais, sabedores de que o Governo já encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Reforma Administrativa, PEC 32/2020 e que os Auditores-Fiscais figuram entre as Carreiras Típicas de Estado, cuja remuneração dessas carreiras, lá estabelecida, é na forma de subsídio, não poderiam, num momento como este, acenar com a concordância pela Regulamentação do Bônus cujo propósito é diferenciar profissionais que atuam ou atuaram na mesma carreira, ignorando o princípio da paridade e estabelecendo uma forma discriminatória de remuneração entre seus pares.

Sabe-se que o auditor fiscal aposentado, admitido antes de 2004 tem o direito constitucional à paridade, isto é, receber o mesmo que os auditores em atividade. Os que atentam contra isso definitivamente, não têm nenhum compromisso com a categoria.

De fato esse bônus tem vários vícios de ilegalidades e como tal, não pode e nem deve ser regulamentado da forma que está.

E, acompanhando o clamor das redes sociais que agregam centenas de auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, a manifestação recorrente é que esse bônus deixe de existir, pelas ilegalidades que contém e seja corrigido da seguinte forma:

a) Que o mesmo seja incorporado aos vencimentos e proventos de todos os auditores-fiscais pelo valor cheio de 3,000,00, recuperando a paridade em obediência ao preceito constitucional;

b) Que os auditores retornem à forma de remuneração por subsídio, como convém aos servidores pertencentes às carreiras típicas de estado.

Estas modificações poderão ser emendadas na Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, que reestrutura a remuneração dos servidores da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e institui o Bônus de Eficiência.

Ainda que digam que essa iniciativa é privativa do Presidente da República, pode-se recorrer aos deputados apresentando proposta de indicação, para requerer ao



Presidente da República envio de Projeto de Lei que disponha sobre a regulamentação dos artigos da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017 que, entre outras coisas, criou o bônus!

Neste sentido a ADI 6562 de 11/09/2020 do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA Augusto Aras, postula ao STF a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º a 25 da Lei Federal 13.464/2017, na parte em que instituem e disciplinam o pagamento de “bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira” e “bônus de eficiência e produtividade na atividade de auditoria-fiscal do trabalho”, os servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Aqui neste Manifesto também postulamos a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, § 1º, Inciso II da Lei Federal 13.464/2017, na parte que institui o vencimento básico e exclui o subsídio.

Art. 27 Os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.

§ 1º Não são devidos aos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo:

I -.....;

II- o subsídio de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004;

Ao deixar como está logo a categoria, tendo em vista as perdas e prejuízos salariais, voltarão a amargar o que acontecia em 1999, por exemplo, como o contra cheque abaixo:



Contracheque de março de 1999 vencimentos básico = 315,19 retribuição adicional variável - Rav/ativo=4.194,40

Não se pode voltar a essa situação caótica onde os auditores protelavam ao máximo a sua aposentadoria, pois ficariam apenas com o vencimento básico que mal cobririam suas despesas familiares, plano de saúde e remédios, cujos idosos, na sua maioria, apresentam essas necessidades, como doenças graves, tratamentos caros, etc.

Desta forma, esta Fundação Anfip firma posição na busca pela incorporação do Bônus de Eficiência para toda a categoria, retorno à paridade, volta à remuneração por subsídio, como afinal, mantiveram os servidores da Polícia Federal.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

Atenciosamente,

Margarida Lopes de Araújo
Diretora Presidente